

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-prefeito do município de Palestina do Pará, no valor de R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais);
2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.466
PROCESSO Nº. 2009/51737-3**

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 011/2007, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SETRAN.

Responsável: ADEMAR BAÚ - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, 82 e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMAR BAÚ (CPF: 427.721.689-72), ex-Prefeito Municipal de Trairão, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada, a partir de 27-11-2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, considerando que a maioria dos documentos constantes dos autos é posterior à vigência do convênio, não haver comprovação da execução, tampouco do laudo de conclusão do objeto do convênio;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração de tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34), ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.467
PROCESSO Nº. 2014/50501-2**

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 019/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SUSIPE.

Responsável: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA - ex-Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA (CPF: 144.002.001-91), ex-prefeito municipal de Igarapé-Açu, considerando a ausência de prestação de contas, e condená-lo à devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R\$4.906,00 (quatro mil e novecentos e seis reais) devidamente corrigido a partir de 11-10-2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.468

Processo n.º 2008/52134-2

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente:

PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA - ex-Prefeito do Município de São Caetano de Odivelas.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA 2774.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 42.501, de 13-11-2007.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA, ex-prefeito do município de São Caetano de Odivelas, porém, negar-lhe provimento e manter a decisão contida no Acórdão n.º 42.501/2007 em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 55.469

Processo n.º 2014/51748-5

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente:

EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional Social e Cultural da Amazônia.

Advogada: ALINE DANIEL MELO DA SILVA - OAB/PA n.º 17.205.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 53.628, de 12-08-2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Cultural da Amazônia, mas negar-lhe o provimento, considerando que não apresentou provas documentais necessárias à reforma da decisão contida no Acórdão n.º 53.628/2014, mantendo-a em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO Nº. 55.470

PROCESSO Nº. 2015/50876-3

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO, ex-Diretor do Hospital Regional "Dr. Abelardo Santos".

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.563, de 17-03-2015.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO, ex-diretor do Hospital Regional "Dr. Abelardo Santos", mas negar-lhe o provimento necessário à reforma da decisão, insubstanciada no Acórdão n.º 54.563/2015 e manter, integralmente, o seu teor.

ACÓRDÃO Nº. 55.471

PROCESSO Nº. 2015/51055-0

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante:

PAULO LIBERTE JASPER - ex-Prefeito Municipal de Tailândia.

Advogado: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - OAB 22.474.

Decisão Embargada: Acórdão n.º 54.794, de 02-06-2015.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da

Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, ex-prefeito municipal de Tailândia, e no mérito negar-lhe provimento, considerando que a peça recursal não demonstrou qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mantendo-se, integralmente, o teor do Acórdão n.º 54.794, de 02-06-2015.

**ACÓRDÃO Nº. 55.476
PROCESSO Nº. 2008/53468-3**

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 64/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESP.

Responsável: ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO - Prefeito, à época.

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 12.948.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO (CPF: 105.244.012-68), ex-prefeito municipal de Terra Santa, sem implicar em devolução da importância de R\$121.359,22 (cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Oficiar à Secretaria de Saúde Pública (SESPA) para que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 55.478
PROCESSO Nº. 2013/52461-2**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP n.º 706, de 13-01-2012, que trata da aposentadoria de ELZIRA DE SOUSA HENRIQUE, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação, visto que o ato está revestido das formalidades legais.

ACÓRDÃO Nº. 55.479

PROCESSO Nº. 2009/51502-8

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 333/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA e a SESP.

Responsável: AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar irregulares, sem implicar em devolução de valores, as contas de responsabilidade do Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA (CPF: 081.797.602-78), ex-prefeito municipal de Augusto Correa, na importância de R\$151.486,99 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos);

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, e R\$847,00, pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.